



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600043-79.2020.6.21.0037**

**Procedência:** 37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –  
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA  
**Recorrente:** RIO GRANDE ATENTO E BOM TOM  
**Recorridos:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE RIO GRANDE  
**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM GRUPO DO FACEBOOK. IDENTIFICAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DA PESSOA FÍSICA ADMINISTRADORA, BEM COMO DA CONDUTA POR ESTE PRATICADA. CONDENAÇÃO NA SENTENÇA IMPOSTA AO GRUPO DO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E DE CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO. PROCURAÇÃO E DEFESA JUNTADAS EM NOME DO ADMINISTRADOR PESSOA FÍSICA. PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIORMENTE EXARADO, A FIM DE QUE SEJA DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA, POR “CITRA PETITA”, PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA SENTENÇA DECIDINDO SOBRE A RESPONSABILIDADE E EVENTUAL CONDENAÇÃO DO ADMINISTRADOR DO GRUPO DE FACEBOOK RIO GRANDE ATENTO EM ALTO E BOM TOM. SUBSIDIARIAMENTE, EM CASO DE REJEIÇÃO DA PRESENTE PRELIMINAR DE NULIDADE, NAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E MÉRITO, REPORTA-SE AO PARECER JÁ EXARADO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Rio Grande em Alto e Bom Tom contra sentença (ID 7040883) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Rio Grande em face da página The Politic no Facebook, do grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom no Facebook (proprietário/administrador Uelinton Garcia) e de Marcos Castanho.

Em suas razões recursais (ID 7181933), o recorrente afirma que a demanda se baseia no compartilhamento, por um participante no seu grupo de Facebook, de uma publicação considerada pejorativa referente a pré-candidato a prefeito. Sustenta que, nos termos do art. 11 do Código Civil e do art. 18 do CPC, o partido não poderia pleitear em juízo direito alheio concernente a um filiado ou pré-candidato. Menciona que a postagem contra a qual se insurge a representação foi publicada por diversas pessoas e em outros grupos, porém o recorrido teria escolhido apenas o grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom para integrar ao polo passivo da demanda, circunstância que violaria o art. 115, I e II, e parágrafo único, do CPC. Quanto ao mérito, alega não ser responsável pelas postagens feitas no grupo que administra, pois não tinha conhecimento do seu teor e nem as tinha visto, além de, em nenhum momento, tê-las compartilhado. Salaria que, ante a grande quantidade de postagens diárias no referido grupo, há grande dificuldade em filtrá-las e de controlar seu conteúdo. Destaca que não possui qualquer relação com outros integrantes do polo passivo, pois apenas administra sua página pessoal e o grupo.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 7041433).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual exarou parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 7211983).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Questão Preliminar: nulidade da sentença (*citra petita*)

Revedo os autos, percebe-se que a demanda foi originariamente proposta em face da página The Politic no facebook, de Marcos Castanho e do Grupo, também do Facebook, Rio Grande Atento e em Alto e Bom Tom, tendo o representante identificado, já na petição inicial, o seu proprietário/administrador como Uélinton Garcia.

Na referida inicial, consta, ainda, que a propaganda de conteúdo ofensivo e/ou inverídico contra pré-candidato a Prefeito no Município de Rio Grande foi publicada, tanto pela página The Politic quanto pelo membro Antonio Tony, no referido grupo do Facebook, “*sendo autorizada a veiculação por seu administrador*”.

Mais adiante, é referido o seguinte:

- b) Publicações Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom  
O grupo Rio Grande Atento em Alto em Bom Tom trata-se de grupo fechado com mais de 2 mil membros, para o ingresso nesse grupo é necessário que o administrador autorize o ingresso, nesse mesmo sentido se dá as publicações, ou seja, precisam ser autorizadas pelo administrador do grupo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, está claro que, apesar de o pedido de exclusão de conteúdos ilícitos se dirigir ao Facebook e às páginas (URLs) em que veiculados, há a afirmação da responsabilidade pessoal dos administradores dessas páginas, sendo, no caso daquela a que corresponde o grupo Rio Grande Atento e Em Alto e Bom Tom, pessoalmente identificado o seu administrador.

A sentença, por seu turno, ao julgar procedente a representação, aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 aos representados The Politic e Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom. Nesse sentido, segue o dispositivo:

**Diante do exposto, rejeito as preliminares e julgo procedente a representação, bem como aplico a cada um dos representados (THE POLITIC e RIO GRANTE ATENTO EM ALTO E BOM TOM) multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).**

**Intime-se o Facebook, no endereço informado a esta Justiça Eleitoral, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, exclua a postagem relativa ao endereço <https://www.facebook.com/Markinhos2018/videos/1530445040495510>**

Ocorre que o grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom, conforme explicitado pelo seu administrador Uélinton Garcia de Freitas que, em nome próprio, se fez representar em juízo e respondeu à demanda (IDs 7180633 e 7180683), não passa de um grupo da rede social Facebook, o qual, portanto, não possui personalidade jurídica.

Se o grupo não possui personalidade jurídica, por óbvio que não tem capacidade de ser sujeito de direitos e de deveres, sequer possuindo, aliás, capacidade de estar em juízo.

Desse modo, não pode ser atribuído a tal grupo qualquer obrigação, quanto menos aquela de arcar com a penalidade estabelecida pelos arts. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, por certo que, uma vez identificadas e nominadas na petição inicial, inclusive no tocante à sua responsabilidade, devem integrar o polo passivo a pessoa física que administra o grupo ou página no facebook, bem como aquelas que eventualmente postaram conteúdos ofensivos. No que se refere ao grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom, tendo sido identificado o seu administrador como Uélinton Garcia de Freitas, deveria a sentença ter apreciado a sua responsabilidade pessoal pela prática do ilícito eleitoral, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Note-se que a condenação do grupo de facebook por ele administrado acabou por gerar um dilema ao ora recorrente, pois, se recorresse em nome próprio, poderia ser considerado como carecedor de interesse recursal. Assim, obrigou-se a recorrer em nome do grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom, incorrendo em outra impropriedade formal, pois o grupo, não possuindo personalidade jurídica, sequer constituiu advogado em seu nome nos autos, conforme procuração juntada no ID 7180683.

Portanto, diante do *error in procedendo*, tendo sido proferida sentença *citra petita*, que, ademais, é inexecuível, por condenar grupo de rede social, sem personalidade jurídica, cumpre seja declarada a nulidade da sentença, a fim de que o processo retorne à primeira instância e assim seja proferida nova sentença, decidindo acerca da condenação do administrador do grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom, Uélinton Garcia de Freitas.

## II.II – Mérito

Subsidiariamente, caso rejeitada a preliminar de nulidade, quanto às demais preliminares e mérito, remete-se, integralmente, ao quanto apontado no parecer ministerial juntado no ID 7211983.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, em retificação ao parecer lançado no ID 7211983, manifesta-se, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença, a fim de que seja proferida nova decisão acerca da condenação do administrador do grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom, Uélinton Garcia de Freitas.

Caso rejeitada a preliminar de nulidade, quanto às demais preliminares e mérito, opina-se, subsidiariamente, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, reiterando-se os fundamentos lançados no referido parecer ministerial.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL